

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Avisos e anúncios oficiais

Do Tribunal de Contas de Macau, respeitante à Resolução n.º 1/94/FS, que aprova as instruções para a organização e documentação das contas dos exactores do território de Macau (Recebedorias e Banco Nacional Ultramarino como Caixa Geral do Tesouro — Macau e Lisboa). 758

GOVERNO DE MACAU

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU

SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA

Aviso

RESOLUÇÃO N.º 1/94/FS

I

Nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, compete ao Tribunal de Contas, funcionando como tribunal singular, «julgar as contas dos *serviços*, organismos e entidades» enumeradas no n.º 2 do mesmo artigo (sublinhado nosso).

Se quanto aos «organismos» e «entidades» sujeitos à prestação de contas não restam dúvidas, já quanto aos «serviços» públicos (autónomos ou não, segundo a alínea a) do citado n.º 2) se coloca a questão de saber quais devem submeter contas a julgamento e sob que modalidade.

O Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, que veio regularizar a organização, competência, funcionamento e processo no Tribunal de Contas nada acrescenta ou esclarece sobre o assunto.

Não existindo nem na Lei n.º 112/91, nem no Decreto-Lei n.º 18/92/M, um preceito idêntico ao artigo 17.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, (aprova a reforma do Tribunal de Contas da República) onde se enumeram as entidades e serviços sujeitos à prestação de contas, é na natureza jurídico-financeira dos Serviços que devemos encontrar a resposta.

Para este efeito dividem-se os Serviços Públicos em:

Serviços e Fundos Autónomos, também genericamente designados por Entidades Autónomas — os dotados de autonomia administrativa e financeira;

Serviços dotados apenas de Autonomia Administrativa; e

Serviços Simples.

Só os Serviços que se enquadrem em algum dos dois primeiros grupos estão sujeitos à prestação de contas, por que só nesses, dada a autonomia de que dispõem, são colocados sob a guarda e responsabilidade dos seus dirigentes bens contábeis de que, anualmente, terão de prestar contas.

Constituem-se, assim, responsáveis perante a Fazenda do Território.

Responsáveis perante a fazenda são também os dirigentes dos serviços autónomos de tesouraria, as exactorias no sentido rigoroso do termo (em Macau, as Recebedorias e o Banco Nacional Ultramarino como Caixa Geral do Território).

Nos restantes (serviços simples), os seus dirigentes não dispõem de fundos posicionando-se na execução orçamental como meros ordenadores, cuja responsabilidade financeira será apreciada pelo Tribunal de Contas, não em sede de julgamento de contas, mas através da «verificação e conferência dos documentos de despesa dos serviços simples», podendo a sua efectivação operar-se através da instauração de processo de multa (artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março).

É, pois, da conjugação do disposto na Lei n.º 112/91 com a natureza jurídico-financeira do serviço que se consegue a delimitação do universo dos «serviços públicos» sujeitos à prestação de contas.

Outra questão que a lei não resolve com clareza é a forma ou modo como as contas devem ser apresentadas ao Tribunal. Se várias contas (do exactor, de carga ou material e de gerência), consoante preceituavam o Regimento do Tribunal Administrativo de Macau, aprovado pelo diploma legislativo provincial n.º 43, de 17 de Agosto de 1927, e a Reforma Administrativa Ultramarina (RAU), de 1933, ou se uma só conta que evidencie e espelhe a responsabilidade financeira global do gestor público.

Está, em nosso entender, bem vincado no texto legal (alínea d) do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 112/91) o carácter unitário da conta. O Tribunal julga as contas dos Serviços e não as várias contas do Serviço.

Também o Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, que aprova o regime legal das entidades autónomas se refere tão-só à existência de uma conta, designadamente no artigo 31.º onde se determina que aquelas «submetem a aprovação... as suas contas de gerência relativas ao ano anterior», contas essas que o artigo 32.º manda remeter ao Tribunal de Contas para julgamento.

Reveste grande interesse para o assunto, sobretudo a propósito das designadas contas de carga e material, o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, ao estabelecer, ainda que exemplificativamente, o conteúdo do Parecer sobre a Conta Geral do Território.

E dali resulta que a sede própria para o Tribunal de Contas apreciar o património e o inventário do Território é o Parecer sobre a Conta Geral.

Foram, assim, derogadas pela nova legislação financeira (designadamente as normas e diplomas citados) as disposições do Regimento do Tribunal Administrativo de Macau e da Reforma Administrativa Ultramarina que mandavam os serviços submeter a julgamento do então Tribunal Administrativo contas de exactoria, de carga e material e de gerência.

Cada «Serviço» que se encontra sujeito à prestação de contas deve, então, elaborar e organizar uma única conta, a da gerência, onde se representem todos os movimentos e procedimentos de

que possa advir responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória.

A posição do inventário, a arrecadação de receitas e a consequente entrega nos cofres públicos do Território (as verdadeiras exactorias) ou a gestão dos dinheiros públicos postos à disposição dos responsáveis, tudo isto pode e deve ser evidenciado na conta de gerência.

A responsabilidade financeira do gestor público, como já antes se deixou adivinhar, é global, envolvendo, quer a arrecadação das receitas que legalmente o serviço está autorizado a cobrar, quer a manutenção organizada e actualizada do inventário dos bens afectos ao serviço e a correlativa superintendência sobre o património, e ainda a gestão dos meios financeiros que em cada ano são colocados ao seu dispor para prossecução dos fins que por lei lhe estão confiados.

A desconcentração e mesmo a descentralização de competências e responsabilidades verificam-se na esfera hierárquico-administrativa e só podem ser invocadas perante o Tribunal de Contas nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março.

II

A instalação de um órgão especializado de controlo financeiro, o Tribunal de Contas, a alteração do regime de prestação de contas a que antes se fez referência e a evolução do direito financeiro do Território operada essencialmente pelo Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 53/79 e 13/90, respectivamente, de 14 de Setembro e 10 de Maio, pela aprovação de uma lei do enquadramento do orçamento do Território (Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro) e do regime jurídico das Entidades Autónomas (Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro), tornou desajustadas as instruções para a organização e instrução das contas aprovadas pelo Regimento do Tribunal Administrativo de Macau (conta de gerência), pela Portaria n.º 4 145, publicada no *Boletim Oficial* de Macau, de 2 de Abril de 1947 — suplemento (exactores), pela Reforma Administrativa Ultramarina (contas de carga e material) e as difundidas por circular de 5 de Janeiro de 1971, do Tribunal Administrativo de Macau (contas de responsabilidade).

Urge, pois, aprovar «Instruções» capazes de responder, ao novo regime financeiro do Território e seus serviços, de permitir ao Tribunal de Contas uma avaliação global da responsabilidade financeira dos Responsáveis pela gestão dos serviços e de potenciar a recolha e cruzamento de informação com os dados constantes na Conta Geral do Território com vista à elaboração e emissão do competente Parecer.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, o Tribunal de Contas, através da Secção de Fiscalização Sucessiva, resolve:

1. Os Serviços a que, de forma conjugada, se referem a alínea a) do n.º 2 e alínea d) do n.º 4, ambas do artigo 10.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, cujas contas estão sujeitas a julgamento pelo Tribunal de Contas, são apenas os dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira e os Serviços autónomos de tesouraria (Recebedorias e Banco Nacional Ultramarino como Caixa Geral do Tesouro do território de Macau);

2. Em consequência, os denominados «serviços simples» deixam de prestar contas, quer como exactores, quer de carga e material;

3. Os Serviços referidos no n.º 1 organizam e submetem a julgamento, em cada ano económico, uma única conta — conta de gerência (excepto quando ocorrerem gerências partidas) que deverá evidenciar toda a responsabilidade financeira dos seus dirigentes, ou seja, todas as entradas e saídas de fundos e as variações patrimoniais operadas durante a gerência;

4. Aprovar, desde já, as «*Instruções para a organização e documentação das contas dos Exactores do território de Macau*

5. A presente Resolução aplica-se às contas da gerência de 1993.

Tribunal de Contas, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994.
— O Juiz da Secção de Fiscalização Sucessiva, *José Luís Pinto Almeida*.

INSTRUÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DAS CONTAS DOS EXACTORES DO TERRITÓRIO DE MACAU (RECEBEDORIAS E BANCO NACIONAL ULTRAMARINO COMO CAIXA GERAL DO TESOURO — MACAU E LISBOA)

CAPÍTULO I

Conta dos Recebedores

I

As contas dos Recebedores deverão ser elaboradas de acordo com o mapa modelo 1 anexo.

II

As contas dos Recebedores deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

A — Para justificação do Débito

1 — Conta de Documentos

— Relação dos documentos de cobrança (mod. 45 do RGAF⁽¹⁾) debitados ao Recebedor, elaborada na Repartição de Finanças, assinada pelo respectivo dirigente e autenticada com o selo branco em uso na Repartição (mod. 3).

2 — Conta de Valores Selados

— Certidão passada pelo BNU comprovativa do montante de valores selados entregues ao Recebedor durante a gerência (mod. 4).

3 — Conta de Dinheiro

a) Relação das cobranças de receita virtual (mod. M/2R⁽²⁾) (mod. 5).

⁽¹⁾ Regulamento Geral da Administração da Fazenda de 1901.

⁽²⁾ Modelo a que se referem as «*Instruções para o serviço da Recebedoria de Fazenda do Concelho de Macau*Boletim Oficial n.º 45, de 8 de Novembro de 1952.

b) Relações dos documentos de receita eventual cobrada (mod. M/1R⁽²⁾), organizadas por tipo de receita (mod. 6).

c) Relação das entidades ou serviços que, durante a gerência, entregaram na Recebedoria receita eventual por eles arrecadada (mod. 7).

d) Certidão passada pelas entidades ou serviços referidos na alínea anterior donde conste o total das receitas arrecadadas durante o ano, o tipo (C.E.), o montante entregue na Recebedoria e o saldo que transitou para o ano seguinte (mod. 8).

e) Relações das guias de reposições abatidas nos pagamentos, organizadas segundo a classificação orgânica da despesa (mod. 9).

B — Para justificação do Crédito

1 — Conta de Documentos

— Relação dos documentos (mod. 27 do RGAF) de receita virtual anulada (mod. 10).

2 — Conta de Valores Selados

a) Relação dos Valores Selados Vendidos (mod. M/4R⁽²⁾) (mod. 11).

b) Certidão, passada pelo BNU, do montante de valores selados devolvidos pela Recebedoria durante a gerência (mod. 12).

3 — Conta de Dinheiro

a) Relação dos recibos (mod. 52 do RGAF) das passagens de fundos efectuadas durante a gerência para o BNU como Caixa Geral do Tesouro (mod. 13).

b) Relação das passagens de fundos para outras entidades, devendo ser elaborada uma relação por entidade (mod. 13).

4 — Saldo de Encerramento

a) Certidão passada pela entidade bancária comprovativa do saldo existente em 31 de Dezembro, ou no último dia da gerência quando esta não coincide com o ano económico, com a indicação do vencimento, ou não, de juros remuneratórios, montante, data de pagamento e se os mesmos foram creditados na referida conta ou entregues a outra entidade (mod. 14).

Serão emitidas tantas certidões quantas as contas bancárias existentes.

b) Extractos bancários referentes ao dia 31 de Dezembro ou ao último dia da gerência quando esta não coincide com o ano económico.

c) Extractos bancários demonstrativos do levantamento dos cheques em trânsito no último dia da gerência.

d) Reconciliação do saldo, justificativa da diferença existente entre o saldo da conta (contabilístico) e o saldo bancário no último dia da gerência.

Deverão ser elaboradas tantas reconciliações quantas as contas bancárias movimentadas, efectuando-se, a final, a respectiva síntese.

C — Outros Documentos

a) Balancetes mensais efectuados à Recebedoria.

b) Extractos bancários de todas as contas movimentadas, com referência ao último dia do mês.

c) Reconciliações dos saldos mensais, elaboradas nos termos do disposto em B, n.º 4, alínea d).

d) Relação nominal dos Responsáveis (mod. 15).

e) Qualquer outro documento justificativo do débito ou do crédito não previsto nas presentes «Instruções».

CAPÍTULO II

Conta do Banco Nacional Ultramarino como Caixa Geral do Tesouro (Macau e Lisboa)

I

As contas do Banco Nacional Ultramarino (B.N.U.) como Caixa Geral do Tesouro do território de Macau deverão ser elaboradas de acordo com o mapa modelo 2 anexo.

II

As contas do B.N.U. deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

A — Para justificação do Débito

1 — Conta de Operações Orçamentais

a) Relação dos recibos das passagens de fundos efectuadas pelas Recebedorias (mod. 16).

b) Relação dos documentos de entrega de fundos provenientes de outras entidades (mod. 16).

c) Certidão emitida pelas entidades a que se refere a alínea anterior comprovativa do montante das passagens de fundos para o B.N.U. efectuadas durante a gerência (mod. 17).

d) Relação dos documentos comprovativos da passagem de fundos de operações de tesouraria (designadamente utilização de saldos de anos anteriores) para receitas orçamentais (mod. 18).

2 — Conta de Operações de Tesouraria

a) Relação dos documentos (mod. 11 do RGAF) de entrada de fundos por conta de operações de tesouraria (mod. 19).

b) Documento comprovativo da passagem do saldo da execução orçamental do ano anterior para a conta de operações de tesouraria.

c) Relação dos documentos comprovativos dos valores selados recebidos durante a gerência (mod. 20).

d) Relação dos documentos comprovativos do recebimento de jóias ou outros valores (mod. 21).

B — Para justificação do Crédito**1 — Conta de Operações Orçamentais**

— Relações dos documentos comprovativos dos pagamentos efectuados (mod. 7⁽³⁾), organizadas segundo a classificação orgânica da despesa (mod. 22).

2 — Conta de Operações de Tesouraria

a) Relações dos documentos [mods. 3/RF(OT) e 4/RF(OT)⁽⁴⁾] comprovativos das importâncias saídas da conta de Operações de Tesouraria (mod. 23).

b) Relação das guias de entrega de Valores Selados às Recebedorias (mod. 24).

c) Relação dos documentos comprovativos das saídas de jóias ou outros valores (mod. 25).

3 — Saldo de Encerramento

a) Extractos bancários referentes ao dia 31 de Dezembro ou ao último dia da gerência quando esta não coincide com o ano económico.

b) Reconciliação dos saldos (bancário/contabilístico).

c) Relação dos documentos relativos aos pagamentos efectuados durante o período complementar (mod. 26).

d) Relação das passagens de fundos provenientes das Recebedorias efectuadas até ao dia 10 de Janeiro mas relativas a receitas arrecadadas no ano económico a que a gerência se refere (mod. 27).

e) Extractos bancários demonstrativos dos pagamentos efectuados durante o período complementar.

C — Outros Documentos

a) Balancetes mensais.

b) Extractos bancários referentes ao último dia de cada mês.

c) Acta de aprovação da conta.

d) Relação nominal dos responsáveis (mod. 15).

e) Qualquer outro documento justificativo do débito ou do crédito não previsto nas presentes «Instruções».

CAPÍTULO III**Disposições finais**

a) As contas dos Recebedores são por estes elaboradas com base nos elementos e registos contabilísticos existentes nas

⁽³⁾ Modelo a que se refere o Despacho n.º 146/SAAE/89, publicado no Boletim Oficial n.º 16, de 17 de Abril de 1989.

⁽⁴⁾ Modelos a que se refere o Despacho n.º 49/85, publicado no Boletim Oficial n.º 10, de 9 de Março de 1985.

correspondentes Recebedorias e certificadas pelo Chefe da Repartição de Finanças de Macau através de assinatura e aposição do respectivo selo branco.

b) As contas do Departamento de Macau do B.N.U. são por este elaboradas e organizadas com base nos seus elementos e registos e certificadas pelo director dos Serviços de Finanças através de assinatura e aposição do respectivo selo branco.

c) As contas do B.N.U. — Lisboa são elaboradas e organizadas pela respectiva agência e certificadas pelo director do Gabinete de Macau através de assinatura e aposição do respectivo selo branco.

d) Todos os documentos, certidões, etc., serão assinados pelo responsável do Serviço e autenticados com o respectivo selo branco.

e) Quando não se verifique alguma ou algumas das situações enumeradas em II (capítulos I e II) deve, do facto, ser elaborada certidão negativa.

f) As contas dos Exactores serão remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam.

g) Quando durante o ano económico ocorrer a mudança do recebedor ou da totalidade dos responsáveis do B.N.U. será elaborada uma conta relativa ao período em que estes exerceram funções.

h) As contas referidas na alínea anterior serão elaboradas pelos novos Responsáveis ou por quem as suas vezes fizer, e deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas no prazo de 45 dias a contar da cessação de funções daqueles.

i) Os documentos a enviar ao Tribunal são apenas os integrantes das presentes instruções. Os restantes, (que constituem o apenso da conta), designadamente os documentos representativos da arrecadação das receitas, as relações das cobranças debitadas ao Recebedor, as guias de reposições abatidas nos pagamentos, os recibos de passagens de fundos, os títulos de pagamento, etc., serão organizados e ordenados com correspondência às relações enviadas ao Tribunal e ficarão arquivados nos respectivos serviços à ordem e disposição do Tribunal de Contas.

j) Os modelos que integram as presentes «Instruções» poderão ser substituídos por registos («outputs») informáticos, desde que contenham os elementos e informações por aqueles fornecidos.

l) A conta de gerência, bem como os documentos que a instruem, deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas devidamente acondicionados em pastas de arquivo.

Tribunal de Contas, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1994.
— O Juiz da Secção de Fiscalização Sucessiva, José Luís Pinto Almeida.

Mod. 1

RECEBEDORIA DE
Conta da responsabilidade de como Recebedor da Fazenda
Gerência de ... de a ... de de 199 ...

Débito			Crédito		
Designação	Importância		Designação	Importância	
	Parcial	Total		Parcial	Total
Saldo da gerência anterior			<u>CONTA DE DOCUMENTOS</u>		
Em documentos	\$		Cobrados	\$	
Em valores selados	\$		Anulados	\$	\$
Em dinheiro	\$	\$			
Sendo:					
Em cofre	\$				
No Banco	\$				
No Banco	\$				
.....	\$	\$			
			<u>CONTA DE VALORES SELADOS</u>		
<u>CONTA DE DOCUMENTOS</u>			Saídos durante a gerência:		
Recebidos durante a gerência	\$		Vendidos	\$	
			Devolvidos	\$	\$
<u>CONTA DE VALORES SELADOS</u>					
Recebidos durante a gerência	\$		<u>CONTA DE DINHEIRO</u>		
<u>CONTA DE DINHEIRO</u>			Passagem de fundos:		
Recebido durante a gerência			Para o BNU	\$	
Impostos directos	\$		Para	\$	\$
Impostos indirectos	\$				
Taxas, multas e outras penalidades	\$				
Rendimentos da propriedade	\$				
Transferências correntes	\$				
Venda de bens duradouros	\$				
Venda de serviços e bens não duradouros	\$				
Outras receitas correntes	\$				
Venda de bens de investimento	\$				
Transferência de capital	\$				
Activos financeiros	\$				
Passivos financeiros	\$				
Outras receitas de capital	\$				
Reposições não abatidas nos pagamentos	\$				
Contas de Ordem	\$	\$			
Reposições abatidas nos pagamentos					
Encargos Gerais	\$				
Serviço de Administração e Função Pública	\$				
Serviços de Assuntos Chineses	\$				
Serviços de Educação e Juventude	\$				
Serviços de Saúde	\$				
Serviços de Estatística e Censos	\$				
Serviços de Finanças	\$				
Encargos da Dívida Pública	\$				
Pensões e Reformas	\$				
Despesas Comuns	\$				
Serviços de Identificação de Macau	\$				
Serviços de Economia	\$				
Serviços Meteorológicos e Geofísicos	\$				
Serviços de Turismo	\$				
Gabinete de Comunicação Social	\$				
Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos	\$				
Serviços de Marinha	\$				
Forças de Segurança de Macau	\$				
Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego	\$				
Serviços de Cartografia e Cadastro de Macau	\$				
Directoria da Polícia Judiciária	\$				
Centro de Atendimento e Informação ao Público	\$				
Direcção de Serviços de Justiça	\$				
Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes	\$				
Investimentos do Plano	\$				
Contas de Ordem	\$	\$			
TOTAL		\$	TOTAL		\$

Chefe da Repartição de Finanças de Macau

O Recebedor

()

()

Mod.2

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO
a)

Conta da responsabilidade do BNU como Caixa Geral do Tesouro do Território de Macau
Gerência de ... de a ... de de 199 ...

Débito			Crédito		
Designação	Importância		Designação	Importância	
	Parcial	Total		Parcial	Total
SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			CONTA DE OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS		
De operações orçamentais:			Pagamentos Efectuados:		
- Em dinheiro	\$		- Encargos Gerais	\$	
De operações de tesouraria			- Serviço de Administração e Função Pública	\$	
- Em dinheiro	\$		- Serviços de Assuntos Chineses	\$	
- Em valores selados e fiscais	\$	\$	- Serviços de Educação e Juventude	\$	
- Em jóias e outros valores	\$	\$	- Serviços de Saúde	\$	
CONTA DE OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS			- Serviços de Estatística e Censos	\$	
Recebido durante a gerência:			- Encargos da Dívida Pública	\$	
- Da Recebedoria de Macau	\$		- Despesas Comuns	\$	
- Da Recebedoria das Ilhas	\$		- Serviços de Identificação de Macau	\$	
- De Outras Entidades	\$	\$	- Serviços de Economia	\$	
CONTA DE OPERAÇÕES DE TESOURARIA			- Serviços Meteorológicos e Geofísicos	\$	
Recebido durante a gerência:			- Serviços de Turismo	\$	
- Em dinheiro	\$		- Gabinete de Comunicação Social	\$	
- Em valores selados e fiscais	\$		- Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos	\$	
- Em jóias e outros valores	\$	\$	- Serviços de Marinha	\$	
			- Forças de Segurança de Macau	\$	
			- Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego	\$	
			- Serviços de Cartografia e Cadastro de Macau	\$	
			- Directoria da Polícia Judiciária	\$	
			- Centro de Atendimento e Informação ao Público	\$	
			- Direcção de Serviços de Justiça	\$	
			- Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes	\$	
			- Investimentos do Plano	\$	
			- Contas de Ordem	\$	
			Entrega do Saldo	\$	\$
			CONTA DE OPERAÇÕES DE TESOURARIA		
			Saído na gerência	\$	
			- Em dinheiro	\$	
			- Em valores selados e fiscais	\$	
			- Em jóias e outros valores	\$	
			SALDO PARA A GERÊNCIA SEGUINTE:		
			De operações orçamentais:		
			- Em dinheiro	\$	
			De operações de tesouraria:		
			- Em dinheiro	\$	
			- Em valores selados e fiscais	\$	
			- Em jóias e outros valores	\$	\$
TOTAL		\$	TOTAL		\$

O Director dos Serviços de Finanças

O Banco Nacional Ultramarino



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳門審計法院

Mod. 3

**RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA (MOD.45) DEBITADOS
AO RECEBEDOR DE**

ANO DE 199_____

De _____ de _____ a _____ de _____

Relação Nº	Imp. Directos	Imp. Indirectos	Taxas, M.O.P.	Total
TOTAL						

O Chefe da Repartição de
Finanças de Macau

()



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

Mod. 4

CERTIDÃO DE VALORES SELADOS ENTREGUES

O Banco Nacional Ultramarino como Caixa Geral do Tesouro do Território de Macau certifica que entre ____ de _____ e ____ de _____ de 199____ entregou à Recebedoria de _____ Valores Selados no montante de _____ MOP.

Macau ____/____/____

O Director-Geral do Departamento
de Macau do B.N.U.

_____ () _____



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳門審計法院

Mod. 5

**RELAÇÃO DAS COBRANÇAS DE RECEITA VIRTUAL
EFECTUADAS PELO RECEBEDOR DE**

ANO DE 199____

De ____ de _____ a ____ de _____

M/2R Nº	Imp. Directos	Imp. Indirectos	Taxas, M.O.P.	Total
TOTAL						

O Recebedor

_____ ()



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

MOD. 6

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE RECEITA EVENTUAL
COBRADA PELO RECEBEDOR DE _____

ANO DE 199 _____

De _____ de _____ a _____ de _____

Tipo de Receita (C.E.) _____

Montante:

MOP

M/IR Nº	Importância	M/IR Nº	Importância	M/IR Nº	Importância
		Transporte		Transporte	
A Transportar		A Transportar		TOTAL	

Recebedor

()



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

Mod. 7

**RELAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ENTREGARAM RECEITA
EVENTUAL POR ELES ARRECADADA**

Recebbedoria de _____

ANO DE 199____

De ____ de _____ a ____ de _____

Nome do Serviço	Tipo de Receita (CE)	Importância	
		Parcial	Total
TOTAL			

O Recebedor

_____ () _____



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳門審計法院

Mod. 8

CERTIDÃO DE ENTREGA DE RECEITA EVENTUAL

a)

Para efeitos de instrução da conta do Recebedor de _____ referente ao ano de 199____ se declara que, entre ____ de _____ e ____ de _____ de 199____, este Serviço arrecadou receitas na importância de _____ MOP e que haviam transitado do ano anterior receitas arrecadadas na importância de _____ MOP.

Mais se declara que durante o mencionado período foram entregues na Recebedoria de _____ as receitas arrecadadas consoante a seguir se discrimina:

Saldo do ano anterior	\$
cobradas no ano:	
C.E.	\$
C.E.	\$
C.E.	\$
Saldo para o ano seguinte	\$ _____
TOTAL	\$

Macau ____/____/____

O Director do Serviço

()

a) Nome do Serviço ou Entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

MOD. 9

***RELAÇÃO DAS GUIAS DE REPOSIÇÕES ABATIDAS
NOS PAGAMENTOS***

Recebbedoria de _____

ANO DE 199 _____

De _____ *de* _____ *a* _____ *de* _____

Departamento Orgânico (C.O.) _____

Montante: _____ *MOP*

Guia Nº	Importância	Guia Nº	Importância	Guia Nº	Importância
		Transporte		Transporte	
A Transportar		A Transportar		TOTAL	

O Recebedor

(_____)



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

Mod.10

**RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA (MOD.27) ANULADOS
RECEBEDORIA DE**

ANO DE 199 _____

De _____ de _____ a _____ de _____

Relação Nº	Imp. Directos	Imp. Indirectos	Taxas, M.O.P.	Total
TOTAL						

O Chefe da Repartição de
Finanças de Macau

()



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

MOD.11

RELAÇÃO DOS VALORES SELADOS VENDIDOS

Recebbedoria de _____

ANO DE 199 _____

De _____ de _____ a _____ de _____

TOTAL: MOP

M/4R Nº	Importância	M/4R Nº	Importância	M/4 Nº	Importância
		Transporte		Transporte	
A Transportar		A Transportar		TOTAL	

O Recebedor

()

**TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU**

澳門審計法院

Mod.12**CERTIDÃO DE VALORES SELADOS DEVOLVIDOS**

O Banco Nacional Ultramarino como Caixa Geral do Tesouro do Território de Macau certifica que entre ____ de _____ e ____ de _____ de 199____ lhe foram devolvidos pela Recebedoria de valores selados no montante de _____ MOP.

Macau ____/____/____

O Director-Geral do Departamento
de Macau do B.N.U.

()



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳門審計法院

Mod.13

RELAÇÃO DAS PASSAGENS DE FUNDOS

Recebédoria de _____

Para _____

ANO DE 199____

De ____ de _____ a ____ de _____

Total MOP

Nº	Importância	Nº	Importância	Nº	Importância
	Transporte			Transporte	
A Transportar	A Transportar			TOTAL	

O Recebedor

()



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳門審計法院

Mod. 14

CERTIDÃO DO SALDO EM DEPÓSITO

(1) _____

Certifica-se que a Conta de depósito nº _____ em nome
de _____ apresentava em ____ de ____ de 199____ um saldo
de _____ MOP.

A referida conta (não (2)) venceu juros no montante de _____
MOP que foram (3) _____ em ____ de ____ de 199____.

Macau ____/____/____

O Director da Agência

()

- (1) Entidade bancária-Agência
- (2) Riscar quando não interesse
- (3) Capitalizados ou entregues a



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

Mod. 15

RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS

(1) _____

ANO DE 199 ____

Gerência de ____ de _____ a ____ de _____

(2)	(5)
(3)	
(4)	(5)
(2)	
(3)	(5)
(4)	(5)
(2)	
(3)	(5)
(4)	(5)

____/____/____

O Responsável pelo Serviço

()

- (1) Nome do organismo
- (2) Cargo do responsável
- (3) Nome
- (4) Morada
- (5) Assinatura



Mod. 16

TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳門審計法院

**RELAÇÃO DA ENTRADA DE FUNDOS
OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS**

B.N.U. (a)

De (b)

ANO DE 199 _____

De ____ de _____ a ____ de _____

Total MOP

Nº	Importância	Nº	Importância	Nº	Importância
	Transporte			Transporte	
A Transportar	A Transportar			TOTAL	

O Director

(_____)

(a) Macau ou Lisboa

(b) Recebedoria de Macau ou Ilhas ou nome do serviço que efectuou a entrega de fundos



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

Mod.17

**CERTIDÃO DE ENTREGA DE FUNDOS
(RECEITAS ORÇAMENTAIS)**

(1)

Para efeitos de instrução da conta do B.N.U.-Macau/Lisboa (2) se declara que entre ____ de _____ e ____ de _____ de 199____ foram entregues naquela instituição, como Caixa Geral do Tesouro do Território de Macau, receitas orçamentais arrecadadas por este serviço no montante de

C.E.	\$
C.E.	\$
C.E.	\$ _____
TOTAL	\$

____/____/____

O Director do Serviço

()

(1) Nome do Serviço

(2) Riscar o que não interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU

澳門審計法院

Mod. 18

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PASSAGEM DE FUNDOS
DE OPERAÇÕES DE TESOURARIA PARA RECEITAS ORÇAMENTAIS

B.N.U.(1)

ANO DE 199 ____

De ____ de _____ a ____ de _____

Doc. N°	Tipo	Conta de O.T. movimentada	Importância
TOTAL			

O Director

()

(1) Macau ou Lisboa



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳門審計法院

Mod. 19

**RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE ENTRADA DE FUNDOS
POR OPERAÇÕES DE TESOURARIA**

B.N.U. (1)

ANO DE 199____

De ____ de _____ a ____ de _____

Doc. Nº	Entidade Remetente	Conta de O.T. movimentada	Importância
TOTAL			

O Director

()

(1) Macau ou Lisboa



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU

澳 門 審 計 法 院

Mod. 20

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE VALORES SELADOS RECEBIDOS

B.N.U. - MACAU

ANO DE 199____

De ____ de _____ a ____ de _____

Doc. Nº	Importância		
	Selos	Outros	Total
TOTAL			

O Director

(_____)



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

Mod. 21

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE "JÓIAS OU OUTROS VALORES" RECEBIDOS

B.N.U. - MACAU

ANO DE 199 ____

De ____ de _____ a ____ de _____

Doc. Nº	Tipo de "Valor"	Importância
TOTAL		

O Director

(_____)



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU

澳 門 審 計 法 院

MOD. 22

RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFECTUADOS

B.N.U. (1)

ANO DE 199 _____

De ____ de _____ a ____ de _____

Departamento Orgânico (C.O.) _____

Montante:

MOP

M/7 Nº	Importância	M/7 Nº	Importância	M/7 Nº	Importância
	Transporte			Transporte	
A Transportar	A Transportar			TOTAL	

O Director

()



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳門審計法院

Mod. 23

**RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE SAÍDA DE
FUNDOS POR OPERAÇÕES DE TESOURARIA**

B.N.U. (1)

ANO DE 199 _____

De ____ de _____ a ____ de _____

Doc. N°	Conta de O.T. movimentada	Importância
TOTAL		

O Director

_____ () _____



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

Mod. 24

RELAÇÃO DOS VALORES SELADOS SAÍDOS

B.N.U. - MACAU

PARA A RECEBEDORIA DE

ANO DE 199 _____

De ____ de _____ a ____ de _____

Doc. Nº	Importância		
	Selos	Outros	Total
TOTAL			

O Director

(_____)



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳 門 審 計 法 院

Mod. 25

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE "JÓIAS OU OUTROS VALORES" SAÍDOS

B.N.U. - MACAU

ANO DE 199 ____

De ____ de _____ a ____ de _____

Doc. Nº	Tipo de "Valor"	Saído Para	Importância
TOTAL			

O Director

(_____)



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳門審計法院

MOD. 26

**RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFECTUADOS
DURANTE O PERÍODO COMPLEMENTAR**

B.N.U. (1)

ANO DE 199 _____

De ____ de _____ a ____ de _____

M/7 Nº	Importância	M/7 Nº	Importância	M/7 Nº	Importância
		Transporte		Transporte	
A Transportar		A Transportar		TOTAL	

O Director

()

(1) Macau ou Lisboa



TRIBUNAL DE CONTAS DE MACAU
澳門審計法院

MOD. 27

**RELAÇÃO DAS PASSAGENS DE FUNDOS EFECTUADAS
APÓS O FIM DO ANO ECONÓMICO (OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS)**

B.N.U. (1)

DA RECEBEDORIA DE

ANO DE 199 ____

De ____ de _____ a ____ de _____

Doc. Nº	Importância	Doc. Nº	Importância	Doc. Nº	Importância
		Transporte		Transporte	
A Transportar		A Transportar		TOTAL	

O Director

(_____)

(1) Macau ou Lisboa

(Custo desta publicação \$ 59 210,00)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 32,00

每份價銀三十二元正